



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

### **Nº 23, DE 2011**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 534, de 2011)**

*Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.508, de 20 de julho de 2007, 8.212, de 24 de julho de 1991; revoga dispositivo da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.*

#### **ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 148, de 2011.....
- Exposição de Motivos nº 70/2011, dos Ministros de Estado da Fazenda; de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e de Ciência e Tecnologia.....
- Ofício nº 231/2011, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica s/nº, de 26 de maio de 2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Manuela d'Ávila (PCdoB/RS).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

\* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2011**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 534, de 2011)**

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.508, de 20 de julho de 2007, 8.212, de 24 de julho de 1991; revoga dispositivo da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

.....  
VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....  
§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respeitivo." (NR)

Art. 2º O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota:

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

Art. 4º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º .....

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

....." (NR)

Art. 5º O prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada por esta Lei, aplica-se às Zonas de Processamento de Exportação criadas a partir de 23 de julho de 2007, desde que não tenha sido declarada a sua caducidade até a publicação desta Lei.

Art. 6º O art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)

Art. 7º Fica revogado o art. 12 da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I - a partir de 20 de maio de 2011, quanto ao disposto no art. 1º;

II - a partir da data de publicação, nos demais casos.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 534, DE 2011**

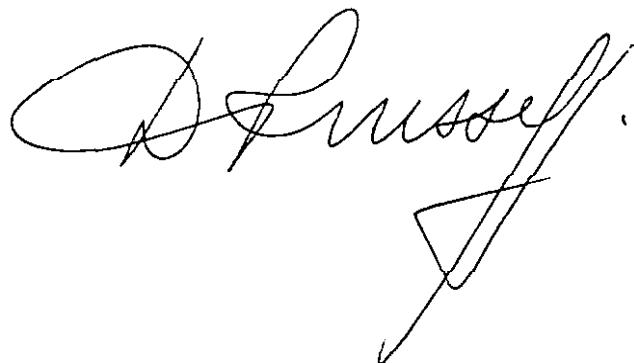
Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital **Tablet PC** produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

Mensagem nº 148, dc 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, que “Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital **Tablet PC** produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo”.

Brasília, 20 de maio de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'D' at the beginning.

Brasília, 18 de maio de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Proposta de Medida Provisória que altera o artigo 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir os “Tablets PC” produzidos no país, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, no Programa de Inclusão Digital, o qual reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes bens de informática:

- a. Unidades de processamento digital de pequena capacidade com valor FOB inferior a US\$ 12.500 (doze mil e quinhentos dólares);
- b. Máquinas automáticas de processamento digital, portáteis, de peso inferior a 3,5 kg, com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> e inferior a 560cm<sup>2</sup> (*laptops*);
- c. Máquinas automáticas de processamento de dados, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo, um teclado e um mouse (*desktops*);
- d. Teclados e mouses;
- e. Modems (incluído pela Medida Provisória nº 517 de 2010).

2. A adaptação proposta à legislação faz-se necessária tendo em vista o grande dinamismo da indústria de informática que, em curto espaço de tempo, introduz novos produtos, a exemplo dos “Tablets PC”. O acelerado ritmo de inovação tecnológica que caracteriza essa indústria requer, também, por parte do Executivo e Legislativo, celeridade em modificar a estrutura tributária, de forma a garantir a consecução dos objetivos do Programa de Inclusão Digital de reduzir os custos para o consumidor de produtos básicos de informática.

3. Os “Tablets PC” têm sido crescentemente utilizados para fins pessoais, profissionais e educacionais, como importante ferramenta para o aumento da produtividade das empresas, difusão da informação e do conhecimento, todos elementos indispensáveis à inserção do País na economia global, ao aumento da competitividade e, portanto, ao crescimento sustentável.

4. Vale ressaltar que apenas os “Tablets PC” produzidos no país conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo usufruirão do benefício, o que, dado o tamanho de nosso mercado interno e as perspectivas de seu crescimento, implica considerável incentivo para a atração de indústrias fabricantes desse produto ao País, com consequente geração de emprego e renda.

5. Para comprovar tal requisito nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.

6. A inclusão dos “Tablets PC” no Programa de Inclusão Digital, aliada aos demais incentivos em vigor, visa à elevação da taxa de investimento e de inovação, ao aumento da produtividade, ao fortalecimento do setor produtivo e ao equilíbrio do balanço e pagamentos, fatores indispensáveis à consolidação do desenvolvimento econômico.

7. A medida vem somar-se a vários outros incentivos à indústria de tecnologia de informação, como, por exemplo, aqueles concedidos por meio da “Lei de Informática” (Leis nº 11.077/04, 8.248/91, 8.387/91 e 10.176/01), do PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Lei nº 11.484/07 e Decreto nº 6.233/07), e da própria Lei nº 11.196/05 que instituiu o REPES - Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação, além de conceder amplos incentivos tributários às empresas que se dediquem à pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

8. Os países que avançam mais rapidamente rumo ao desenvolvimento buscam induzir, por meio de políticas públicas, a consolidação de seus parques industriais de alta tecnologia, por serem indutores de inovação e competitividade. Esses países concorrem com o Brasil não apenas por meio de seus produtos nos mercados internacional e doméstico, mas também na atração de investimentos estrangeiros.

9. O incentivo à produção nacional faz-se urgente e relevante considerando que conjuntura internacional adversa aliada à robustez da economia brasileira tem contribuído para a apreciação de nossa moeda e para o aumento da participação de bens importados no mercado doméstico, notadamente bens de informática.

10. Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Medida Provisória será de R\$ 6,06 milhões (seis milhões e sessenta mil reais) ao ano.

11. O impacto da presente medida para o ano-calendário de 2011 deverá ser absorvido pela estimativa de acréscimo de receita advinda do aumento da arrecadação decorrente da edição do Decreto nº 7.457, de 6 de abril de 2011, remanescente da compensação efetuada com a estimativa de renúncia da Medida Provisória nº 529, de 25 de março de 2011.

12. Para os anos de 2012 e 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para os referidos anos.

13. São essas, Senhora Presidenta, as razões que fundamentam a proposição desta Medida Provisória que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Aloizio Mercadante Oliva, Alessandro*

Of. nº 231/11/PS-GSE

Brasília, 13, de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de PLV para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2011 (Medida Provisória nº 534, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 06.09.11, que "Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.508, de 20 de julho de 2007, 8.212, de 24 de julho de 1991; revoga dispositivo da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES

Primeiro-Secretário

## **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

**Nota Técnica nº /2011**

**Brasília, 26 de Maio de 2011.**

**Assunto:** Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 534, de 20.05.2011, que “altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21.12.05, para incluir no Programa de Inclusão Digital *Tablet PC* produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.”

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória

### **1. Da Medida Provisória**

A Lei nº 11.196/05, que resultou a conversão da MP nº 252/05, conhecida jornalisticamente como MP do Bem, entre outros benefícios tributários criados e providências adotadas, instituiu incentivos ao Programa de Inclusão Digital e para a inovação tecnológica.

A MP em tela, em seu art. 1º, objetiva inserir novo inciso e parágrafo no art. 28 dessa Lei, permitindo que os *Tablets PC* sejam também contemplados pelos benefícios por ela instituídos, além de inserir a regra de que nas notas fiscais de venda deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”.

Como se recorda, os incentivos concedidos ao amparo do mencionado art. 28 consistem na redução a zero das alíquotas das Contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de:

- a) unidades de processamento digital (código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi);
- b) de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg, com tela (écran) de área superior a 140 cm<sup>2</sup> , (códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi);

c) de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas (código 8471.49 da Tipi), contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse - unidade de entrada (códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi);

d) de teclado-unidade de entrada e de mouse - unidade de entrada (códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi), quando acompanharem a unidade de processamento digital ( código 8471.50.10 da Tipi) e

e) *modens* (posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi).

A vigência desse benefício alcança as operações efetuadas até 31 de dezembro de 2014.

Segundo a E.M. Interministerial nº 00070/2011 – MF/MDIC/MCT, de 18.05.2011, que acompanhou a MP nº 534/2011, "os *Tablets PC* têm sido crescentemente utilizados para fins pessoais, profissionais e educacionais, como importante ferramenta para o aumento da produtividade das empresas, difusão da informação e do conhecimento, todos elementos indispensáveis a inserção do País na economia global, ao aumento da competitividade, e, portanto, ao crescimento sustentável".

## **2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira**

Relativamente à criação de benefício tributário, o art. 14 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, ~~prevendo~~ elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

### **3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP**

Segundo a citada EM, de forma a não afetar o resultado primário previsto para este exercício na LDO2011, a renúncia fiscal anual de R\$ 6,06 milhões, decorrente da medida ora adotada, será “absorvida pela estimativa de acréscimo de receita advinda do aumento de arrecadação decorrente do Decreto nº 7457, de 06.04.2011, remanescente da compensação efetuada com a estimativa de renúncia da Medida Provisória nº 529, de 25.03.2011”.

O valor remanescente dessa compensação deriva do aumento de receita decorrente da atualização dos preços-base para efeito de tributação pelo IPI das “bebidas frias”, do aumento da alíquota do IOF sobre a entrada de recursos do exterior e do aumento de 360 dias para 720 dias como prazo médio mínimo desses ingressos, deduzido das renúncias de receitas derivadas da correção da tabela do IR fonte e da suavização da tributação da contribuição previdenciária do microempreendedor individual.

Adianta ainda que para os exercícios de 2012 e 2013 a renúncia de receita será considerada na elaboração dos respectivos Projetos de Lei Orçamentária Anual, de modo a preservar o resultado primário previsto nas correspondentes LDOs.

A EM não informa a metodologia de estimação da renúncia de receita de R\$ 6,06 milhões, decorrente da medida ora implementada pela presente MP.

Sabemos também que os *Tablets PC* vêm sendo um poderoso concorrente do PC. Segundo o site *Huffington Post* as vendas de PC continuam em queda em 2011, tal como em 2010, enquanto sobe as de *Tablets PC*.

A renúncia apontada equivaleria a um faturamento de cerca de 43.000 *Tablets PC*, o que parece ser pouco perante a estimativa de produção de 14 milhões de computadores no Brasil, informada recentemente em entrevista pelo atual Ministro das Comunicações, e diante da informação contida no site *Huffington Post* indicando o potencial desse novo instrumento.

Por outro lado, se hoje são produzidos PCs e os Tablets PC, seus concorrentes, terão o mesmo tratamento tributário dos primeiros, a referida substituição no consumo desses bens não provocaria, desse ponto de vista, renúncia de receita. A renúncia de receita relevante decorreria de que o barateamento da produção interna de Tablets PC levaria uma substituição do produto importado, hoje tributado pesadamente, pelo produto nacional.

De resto, embora a medida passe a vigorar a partir da data de sua publicação, ou seja, depois de praticamente haver passado cinco meses do exercício 2011, a EM aponta para uma estimativa de renúncia de receita deste ano considerando um ano fiscal integral.

#### **4. Conclusão**

Ressalvadas essas observações de natureza metodológica, entendemos que a referida MP está adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



José Rui Gonçalves Rosa  
**Consultor de Orçamentos**

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 534, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.  
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

**A SRA. MANUELA D'ÁVILA (Bloco/PCdoB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.)** - Sra. Presidenta, Sras. e Srs. Deputados, faço a leitura do relatório da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011.

**“I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo fez publicar, em 20 de maio de 2011, Medida Provisória que ~~tomou~~ o nº 534, para acrescentar ao Programa de Inclusão Digital os chamados Tablets-PC, desde que produzidos no País em conformidade com processo produtivo básico (PPB).

A medida recebeu, no prazo regimental, 68 emendas. Em consonância com diretriz adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados, as Emendas de nº 19, 22, 26 a 32, 34 a 44, 46 a 53, 56 a 63, e 66 a 68 não foram admitidas à tramitação, por tratarem matéria alheia ao tema.

Sobreveio em 2 de agosto último a MP nº 540, cujo art. 12 dá nova redação ao inciso IV do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, ali inserido pela medida provisória ora sob análise.

A nova redação – que inclusive já está em vigor, por força do regime constitucional das medidas provisórias – atende ao objetivo das Emendas de nºs 1, 12, 13, 15 e 16. Nesse novo panorama, tornou-se necessário Projeto de Lei de Conversão para a presente medida provisória, abrigando as alterações da nova MP, de modo que o marco legal da matéria não sofra solução de continuidade.

É o relatório do essencial.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me, antes de apreciar o mérito, manifestar-me sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, justificam-se a urgência e a relevância aludindo ao processo de sobrevalorização cambial atualmente em curso no País, que teria como subproduto um aumento das importações, em especial de bens de alta tecnologia, como é o caso dos relacionados à informática. A desoneração fiscal se propõe a reduzir essa tendência, incentivando a produção interna. Além disso, pretende-se elevar o investimento privado em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e melhoria dos índices de produtividade.

Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 534, de 2011, os pressupostos de relevância e urgência impostos no art. 62 do texto constitucional.

A proposição não contém vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

No que se refere às emendas, entendo que as de nºs 23, 25 e 33 apresentam incompatibilidade com o texto de nossa Lei Maior por tratarem matérias alheias à competência do Parlamento. No primeiro caso, pretende-se determinar ao Banco do Brasil e à CEF que criem linha de crédito para atender finalidade específica: trata-se de questão administrativa, relacionada à economia interna daquelas empresas e sujeita exclusivamente à sua autonomia, fora, portanto, do alcance da lei. No mesmo passo, a segunda dessas emendas pretende impor ao Coordenador do CONFAZ a prática de ato de sua competência, o que também foge ao alcance da disciplina legal. A terceira emenda propõe a criação de programa governamental (destinado à aquisição de Tablets para professores da rede pública de ensino), tema cuja iniciativa o art. 165 da Constituição reservou ao Poder Executivo.

Já a Emenda de nº 24 padece de injuridicidade. É que se destina a "autorizar" o Poder Executivo a reduzir alíquota de IPI sobre certos produtos. Ocorre que a fixação dessas alíquotas já é, por determinação constitucional, competência daquele poder, pelo que o dispositivo se mostra ocioso.

No essencial, quanto aos demais, observou-se adequadamente a técnica legislativa, conformando-se o texto da MP e das emendas a ela apresentadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com exceção da Emenda nº 18.

Assim, voto pelo atendimento dos pressupostos de urgência e relevância da MP 534, de 2011, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da MP e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nºs 18, 23, 24, 25 e 33.

#### **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, estima-se na exposição de motivos renúncia total de receitas da ordem de seis milhões de reais por ano.

Em cumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto às exigências relacionadas à proposição de medidas que impliquem renúncia de receitas orçamentárias (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal), esclarece o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda que essa renúncia será compensada com o aumento do IOF, decorrente da elevação da alíquota sobre operações de câmbio para ingresso de recursos no País, levada a efeito recentemente pelo Decreto nº 7.457, de 2011.

As emendas de nº 17, 23, 24 e 25 não têm implicação com aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal. Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

As emendas de nº 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64 trazem renúncia adicional de receitas em relação ao estabelecido na medida provisória, sem cumprirem os requisitos especificados na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo por que o parecer, no particular, é pela sua inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

As demais disposições da MP, bem como das emendas a ela apresentadas, ressalvado o relacionado acima, amoldam-se à legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, voto pela:

- a) não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas nºs 17, 23, 24 e 25, não cabendo, portanto, manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária;
- b) pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64;
- c) e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 534, de 2009, e das demais emendas.

## DO MÉRITO

A Medida Provisória sob análise acrescenta os chamados Tablets-PC ao Programa de Inclusão Digital, com o que pretende reduzir o seu preço final na venda ao consumidor. Trata-se de nova vertente tecnológica, difundida após a criação daquele Programa pela Lei nº 11.196, de 2005, também conhecida como "Lei do Bem". Os equipamentos em questão vêm alcançando grande aceitação no mercado, e a sua produção no Brasil pode representar um salto de qualidade em nosso desenvolvimento. De fato, a conversão do País em exportador de tais produtos, que contêm alto valor agregado, abandonando a condição atual de importador em larga escala, deve melhorar o perfil de nossas exportações, ainda fortemente calçadas em produtos primários, e elevar o nível de investimentos em pesquisa e inovação, fomentando o surgimento, em nosso mercado de trabalho, de empregos de melhor remuneração. São objetivos capazes de justificar a mudança legislativa.

A medida contribui também para o equilíbrio do balanço de transações correntes. Os bens de informática e tecnologia, com efeito, constituem hoje o item de maior déficit em nossa balança comercial, tendo atingido no ano de 2010, segundo informação do Ministério da Ciência e Tecnologia, a marca dos 19 bilhões de dólares. A produção interna e a exportação desses bens deve-se mostrar positiva também por esse ponto de vista, portanto.

O Programa de Inclusão Digital reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as vendas no varejo. Até a edição da MP que ora nos incumbe examinar, seus benefícios não dependiam da procedência do bem. Agora, no específico caso dos Tablets altera-se esse regime, para que somente o produto nacional, fabricado em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pelo Poder Executivo, faça jus à redução de alíquotas.

Essa desoneração fiscal já havia sido anunciada, aliás, durante a missão comercial a Taiwan, chefiada pela Presidente da República, figurando entre as contrapartidas oferecidas pelo País a investimentos, da ordem de 12 bilhões de dólares, destinados à instalação de uma planta de fabricação de telas de cristal líquido no Brasil.

Certos setores do Polo Industrial de Manaus têm manifestado preocupação com possíveis efeitos negativos que essa redução de carga fiscal poderia exercer sobre as empresas ali instaladas. Como se sabe, a Lei de Informática, ou "Lei do Bem", criou um delicado equilíbrio fiscal entre os bens produzidos na Zona Franca e os provenientes das demais regiões do País, com um diferencial cuidadosamente dosado em favor dos produtos amazonenses, para compensar os custos mais elevados naquela região, cumprindo o programa constitucional de incentivos regionais, sem contudo inviabilizar as indústrias e o desenvolvimento de outros polos de produção desses bens.

A presente MP não interfere nesse equilíbrio. Como o incentivo do PID se limita às vendas no varejo, a inclusão dos Tablets não altera a relação de custos hoje existente. A mudança ocorre apenas na etapa final da cadeia de produção e comercialização, e em mesmo grau, independentemente da proveniência do bem.

Deve-se considerar, além disso, que a escala do consumo interno desses bens, mesmo se levando em conta a expansão já observada no mercado consumidor nos últimos anos e as projeções mais otimistas para a continuidade desse aumento de demanda, não justificaria, por si só, investimentos da ordem de grandeza anunciada. Tudo leva a crer, portanto, em uma estratégia comercial mais abrangente, destinada à instalação na América Latina — mais especificamente no Brasil — de uma plataforma de produção e exportação desses bens.

A Medida Provisória nº 534 alinha-se a esse projeto mais abrangente, além de trazer benefício direto para os consumidores nacionais, tornando mais acessíveis ao público equipamentos de alta tecnologia. Nesse sentido, essa medida provisória merece a aprovação desta Casa.

No que toca à análise das emendas apresentadas, adotou-se de início, como diretriz básica, a orientação de não interferir no equilíbrio de custos já estabelecidos no mercado, especialmente quanto aos bens que não foram objeto da medida provisória. É que várias emendas propugnam por alterações no regime tributário especial instituído pela Lei de Informática, regime este que veio sendo aperfeiçoado ao longo dos anos e que, sem dúvida, se pode qualificar como bem-sucedido, seja no fomento da produção interna, seja no objetivo de incentivar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em nosso País.

A Lei de Informática, como qualquer construção humana, estará sempre sujeita a aperfeiçoamentos, e convém mesmo que siga em permanente evolução. Mas não se recomenda o trato de tema tão complexo e delicado por meio do rito célere e específico dessa medida provisória.

Nesse sentido, a Emenda de nº 21, por interferir no equilíbrio de mercados já instalados e em pleno funcionamento, alterando regras que já vêm sendo aplicadas com sucesso há vários anos e trazendo riscos para a segurança jurídica e o justo retorno dos investimentos realizados, não foi aproveitada no texto do PLV.

Outra questão importante diz respeito às mudanças propostas nas regras do PID, especialmente a extensão da exigência do Processo Produtivo Básico para a concessão

de incentivo tributário aos seus demais itens. A medida afasta os bens importados do âmbito do PID, o que acaba pondo em risco o sucesso do programa, por dificultar-lhe o objetivo da redução de preços de bens de informática, para torná-los mais acessíveis à população de baixa renda. Além disso, altera o ambiente jurídico em que se encontram empresas já instaladas e em fase de produção, interferindo em regras essenciais para o equilíbrio dos seus contratos e trazendo insegurança jurídica desnecessária e inconveniente. Seguindo essa linha de raciocínio, deixou-se de contemplar no PLV o texto das Emendas de nº 2 e 3.

Há também um conjunto de emendas que pretende ampliar o escopo do PID, para abrigar outros dispositivos eletrônicos que não despertam o mesmo interesse, em termos de inclusão digital, tais como os terminais de telefonia celular, por exemplo. Há também emendas que visam a estender o incentivo do PID para etapas anteriores à venda no varejo, na cadeia de produção e comercialização, inclusive para abranger as suas partes, peças e componentes.

Também nesses casos, apresentam-se riscos para as finalidades do programa, com a mudança repentina nas condições de equilíbrio dos contratos. Por essa razão, as Emendas de nº 4 a 11, 14, 17 e 20 não figuram no texto do PLV ora proposto.

As Emendas nº 54 e 65, de idêntico objetivo, foram parcialmente acatadas, com alteração de escopo para que o ajuste proposto se limite aos Tablets. A limitação se justifica para evitar a mudança nas regras tributárias sobre bens que já se encontram em fase de produção no Brasil, o que poderia acarretar desequilíbrios e prejuízos para os empreendimentos já instalados. No caso dos Tablets, esse risco não se apresenta, tendo em vista que se trata de marco inaugural, não existindo, ainda, indústria instalada que possa sofrer prejuízos. Além disso, na forma proposta, o ajuste não tem impacto orçamentário, uma vez que a ocorrência de fatos geradores respectivos depende da instalação e do funcionamento no País de todo um novo ramo industrial.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo: I — pelo atendimento da Medida Provisória nº 534, de 2011, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; II — pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 18, 23, 24, 25 e 33; III — pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita da União das Emendas de nº 17, 23, 24 e 25; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das demais emendas a ela propostas; e IV — no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das Emendas nºs 1, 12, 13, 15, 16, 54 e 65, na forma do anexo PLC, e pela rejeição das demais, as Emendas de nº 2 a 11, 14, 17, 18, 20, 21, 23 a 25, 33, 45, 55 e 64.

PLC.

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

VI - Máquinas automáticas no processo de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da TPII, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

Art. 2º O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 17 Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota:

I – de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso IV do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II – de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta lei; e

III – de 1,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos.

....." (NR)

Art. 3º O art. 13-A da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13-A. ...."*

*§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.*

*§ 2º São admitidos no cálculo da exclusão do que trata caput deste artigo os custos e despesas correspondentes ao custeio de curso técnico, superior ou avançado (pós-graduação), de formação ou especialização em TI ou TIC, inclusive custeio de bolsa de estudo, oferecido ao trabalhador que tenha vínculo empregatício com empresa beneficiária, mediante contrato de trabalho formal, e atue no desenvolvimento de software para a exploração de TI ou de TIC no âmbito da empresa.*

*§ 3º O disposto no § 2º deste artigo somente se aplica ao curso técnico, superior ou avançado, ainda que na modalidade de ensino à distância, quando:*

*I - oferecido por instituição de educação devidamente credenciada pelo Ministério da Educação ou pelos órgãos de educação estaduais e municipais competentes, conforme o caso;*

*II - devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou pelos órgãos de educação estaduais ou municipais competentes, conforme o caso.*

*§ 4º O curso técnico ou superior, além de atender aos requisitos de que trata o § 3º, deverá constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborados pelo MEC." (NR)*

Art. 4º Os arts. 10 e 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

.....  
*X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;*

.....  
*XV - a devolução das receitas de operações de investimento da FINEP; e*

*XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas."*

"Art. 12. ....

.....  
*II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à FINEP, que assume o risco integral da operação.*

.....  
*§ 1º Os recursos tratados no inciso II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo MCT, segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimento autorizados pela CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.*

.....  
*§ 4º Os investimentos realizados pela FINEP serão resarcidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia nas condições estabelecidas pelo Regulamento.*

*§ 5º O montante anual das operações referente aos incisos II e III deste artigo não poderá ser inferior a 35% das dotações consignadas na lei orçamentaria anual ao FNDCT."*

*(NR)*

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre." (NR)*

Art. 6º Os arts. 1º, 5º, 8º e 18 da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º.....*

*Parágrafo único. A CEITEC terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, ficando autorizada a constituir subsidiárias integrais ou controladoras, no Brasil ou no exterior, assim como a adquirir participações em sociedades brasileiras ou estrangeiras, com ou sem controle de capital social, visando ao estrito cumprimento das atividades de seu objeto social." (NR)*

*"Art. 5º .....*

*.....  
§ 2º Será admitida a participação acionária no capital social da CEITEC de pessoas jurídicas de direito público interno ou de pessoas jurídicas de direito privado compostas por capitais públicos.*

*....."(NR)*

*"Art. 8º .....*

*Parágrafo único. O Conselho de Administração definirá o momento de instalação do Conselho Consultivo, considerando o estágio de desenvolvimento das atividades finalísticas da CEITEC." (NR)*

*"Art. 18. A CEITEC terá regulamento simplificado, adaptado a seu regime jurídico e às particularidades da indústria em que se insere, para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, publicidade, imparcialidade e eficiência.*

*Parágrafo único. A CEITEC fica autorizada a aceitar cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas, a de eleição de mecanismos privados para resolução de suas controvérsias, como a arbitragem, prevista na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996." (NR)*

Art. 7º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º.....*

*.....*  
*§ 4º.....*

*I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;*

*....." (NR)*

Art. 8º O prazo de 24 meses previsto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada por esta lei, aplica-se às Zonas de Processamento de Exportação criadas de 23 de julho de 2007, desde que não tenha sido declarada a sua caducidade até a publicação desta lei.

Art. 9º O art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....  
§ 5º - A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.”

Art. 10. Ficam revogados:

- I - O art. 12 da MP 540, de 2 de agosto de 2011;
- II - As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

- I - A partir de 20 de maio de 2011, quanto ao disposto no art. 1º;
- II - A partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, quanto ao disposto no art. 3º;
- III - A partir da data de publicação, nos demais casos.”

É este o relatório, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 534, DE 20 DE MAIO DE 2011**

**(Do Poder Executivo)**

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

Autor: Poder Executivo;

Relatora: Deputada Manuela d'Ávila.

#### **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo fez publicar, em 20 de maio de 2011, Medida Provisória que tornou o nº 534, para acrescentar ao Programa de Inclusão Digital os chamados Tablets-PC, desde que produzidos no País em conformidade com processo produtivo básico (PPB).

A medida recebeu, no prazo regimental, 68 emendas. Em consonância com diretriz adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados, as Emendas de nº 19, 22, 26 a 32, 34 a 44, 46 a 53, 56 a 63, e 66 a 68 não foram admitidas à tramitação, por tratarem matéria alheia ao tema.

Sobreveio em 2 de agosto último a MP nº 540, cujo art. 12 dá nova redação ao inciso IV do art. 28 da Lei nº 11.196/05, ali inserido pela medida provisória ora sob análise. A nova redação – que inclusive já está em vigor, por força do regime constitucional das medidas provisórias – atende ao objetivo das Emendas de nº 1, 12, 13, 15 e 16. Nesse novo panorama, tornou-se necessário Projeto de Lei de Conversão para a presente medida provisória, abrigando as alterações da nova MP, de modo que o marco legal da matéria não sofra solução de continuidade.

É o relatório do essencial.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre-me, antes de apreciar o mérito, manifestar-me sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, justificam-se a urgência e a relevância aludindo ao processo de sobrevalorização cambial atualmente em curso no País, que teria como subproduto um aumento das importações, em especial de bens de alta tecnologia, como é o caso dos relacionados à informática. A desoneração fiscal se propõe a reduzir essa tendência, incentivando a produção interna. Além disso, pretende-se elevar o investimento privado em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e melhoria dos índices de produtividade.

Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 534, de 2011, os pressupostos de relevância e urgência impostos no art. 62 do texto constitucional.

A proposição não contém vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

No que se refere às emendas, entendo que as de nº 23, 25 e 33 apresentam incompatibilidade com o texto de nossa Lei Maior, por tratarem matérias alheias à competência do Parlamento. No primeiro caso, pretende-se determinar ao Banco do Brasil e à CEF que criem linha de crédito para atender finalidade específica: trata-se de questão administrativa, relacionada à economia interna daquelas empresas e sujeita exclusivamente à sua autonomia, fora, portanto, do alcance da lei. No mesmo passo, a segunda dessas emendas pretende impor ao Coordenador do CONFAZ a prática de ato de sua competência, o que também foge ao alcance da disciplina legal. A terceira emenda propõe a criação de programa governamental (destinado à aquisição de Tablets-PC para professores da rede pública de ensino), tema cuja iniciativa o art. 165 da Constituição reservou ao Poder Executivo.

Já a Emenda de nº 24 padece de injuridicidade. É que se destina a “autorizar” o Poder Executivo a reduzir alíquota do IPI sobre certos produtos. Ocorre que a fixação dessas alíquotas já é, por determinação constitucional, competência daquele poder, pelo que o dispositivo se mostra ocioso.

No essencial, quanto ao demais, observou-se adequadamente a técnica legislativa, conformando-se o texto da MP e das emendas a ela apresentadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com exceção da Emenda nº 18.

Assim, voto pelo atendimento dos pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 534, de 2011, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da MP e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 18, 23, 24, 25 e 33.

## **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, estima-se na Exposição de Motivos renúncia total de receitas da ordem de seis milhões de reais por ano. Em cumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), quanto às exigências relacionadas à proposição de medidas que impliquem renúncia de receitas orçamentárias (art. 14 da LRF), esclarece o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que essa renúncia será compensada com o aumento do IOF, decorrente da elevação da alíquota sobre operações de câmbio para ingresso de recursos no País, levada a efeito recentemente pelo Decreto nº 7.457, de 2011.

**As emendas de nº 17, 23, 24 e 25 não têm implicação com aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal. Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.**

**As emendas de nº 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64 trazem renúncia adicional de receitas, em relação ao estabelecido na medida provisória, sem cumprirem os requisitos especificados na LRF, motivo por que o parecer, no particular, é pela sua inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.**

As demais disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, ressalvado o relacionado acima, amoldam-se à legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, **voto pela**:

**a) não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União, das Emendas de nº 17, 23, 24 e 25, não cabendo, portanto, manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária;**

**b) pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64;**

**c) e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 534, de 2009, e das demais emendas.**

## **DO MÉRITO**

A Medida Provisória sob análise acrescenta os chamados Tablets-PC ao Programa de Inclusão Digital (PID), com o que pretende reduzir o seu preço final na venda ao consumidor. Trata-se de nova vertente tecnológica, difundida após a criação daquele Programa pela Lei nº 11.196, de 2005, também conhecida como "Lei do Bem". Os equipamentos em questão vêm alcançando grande aceitação no mercado, e a sua produção no Brasil pode representar um salto de qualidade em nosso desenvolvimento. De fato, a conversão do País em exportador de tais produtos, que contêm alto valor agregado, abandonando a condição atual de importador em larga escala, deve melhorar o perfil de nossas exportações, ainda fortemente calçadas em produtos primários, e elevar o nível de investimentos em pesquisa e inovação, fomentando o surgimento, em nosso mercado de trabalho, de empregos de melhor remuneração. São objetivos capazes de justificar a mudança legislativa.

A medida contribui também para o equilíbrio do balanço de transações correntes. Os bens de informática e tecnologia, com efeito, constituem hoje o item de maior déficit em nossa balança comercial, tendo atingido no ano de 2010, segundo informação do Ministério da Ciência e Tecnologia, a marca os 19 bilhões de dólares. A produção interna e a exportação desses bens deve-se mostrar positiva também por esse ponto de vista, portanto.

O Programa de Inclusão Digital (PID) reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as vendas no varejo. Até a edição da MP que ora nos incumbe examinar, seus benefícios não dependiam da procedência do bem. Agora, no específico caso dos Tablets-PC, altera-se esse regime, para que somente o produto nacional,

fabricado em conformidade com processo produtivo básico (PPB) estabelecido pelo Poder Executivo, faça jus à redução de alíquotas. Essa desoneração fiscal já havia sido anunciada, aliás, durante a missão comercial a Taiwan, chefiada pela Presidente da República, figurando entre as contrapartidas oferecidas pelo País a investimentos, da ordem de 12 bilhões de dólares, destinados à instalação de uma planta de fabricação de telas de cristal líquido no Brasil.

Certos setores do Polo Industrial de Manaus têm manifestado preocupação com possíveis efeitos negativos que essa redução de carga fiscal poderia exercer sobre as empresas ali instaladas. Como se sabe, a Lei de Informática criou um delicado equilíbrio fiscal entre os bens produzidos na Zona Franca e os provenientes das demais regiões do País, com um diferencial cuidadosamente dosado em favor dos produtos amazonenses, para compensar os custos mais elevados naquela região, cumprindo o programa constitucional de Incentivos regionais, sem contudo inviabilizar as indústrias e o desenvolvimento de outros polos de produção desses bens.

A presente MP não interfere nesse equilíbrio. Como o incentivo do PID se limita às vendas no varejo, a inclusão dos Tablets-PC não altera a relação de custos hoje existente. A mudança ocorre apenas na etapa final da cadeia de produção e comercialização, e em mesmo grau, independentemente da proveniência do bem.

Deve-se considerar, além disso, que a escala do consumo interno desses bens, mesmo levando em conta a expansão já observada no mercado consumidor, nos últimos anos, e as projeções mais otimistas para a continuidade desse aumento de demanda, não justificaria, só por si, investimentos da ordem de grandeza anunciada. Tudo leva a crer, portanto, em uma estratégia comercial mais abrangente, destinada à instalação na América Latina – mais especificamente no Brasil –, de uma plataforma de produção e exportação desses bens. A MP nº 534 alinha-se a esse projeto mais abrangente, além de trazer benefício direto para os consumidores nacionais, tornando mais acessíveis ao público equipamentos de alta tecnologia. Nesse sentido, merece a aprovação desta Casa.

No que toca à análise das emendas apresentadas, adotou-se de início, como diretriz básica, a orientação de não interferir no equilíbrio de custos já estabelecido no mercado, especialmente quanto aos bens que não foram objeto da medida provisória. É que várias emendas propugnam por alterações no regime tributário especial instituído pela Lei de Informática, regime esse que veio sendo aperfeiçoado ao longo dos anos, e que sem dúvida se pode qualificar como bem sucedido, seja no fomento da produção interna, seja no objetivo de incentivar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em nosso País.

A Lei de Informática, como qualquer construção humana, estará sempre sujeita a aperfeiçoamentos e convém mesmo que siga em permanente evolução. Mas não se recomenda o trato de tema tão complexo e delicado por meio do rito célere e específico da medida provisória.

Nesse sentido, a **Emenda de nº 21**, por interferir no equilíbrio de mercados já instalados e em pleno funcionamento, alterando regras que já vêm sendo aplicadas com sucesso há vários anos e trazendo riscos para a segurança jurídica e o justo retorno dos investimentos realizados, **não foi aproveitada no texto do PLV**.

Outra questão importante diz respeito às mudanças propostas nas regras do Programa de Inclusão Digital (PID), especialmente a extensão da exigência do Processo Produtivo Básico (PPB) para a concessão de incentivo tributário aos seus demais itens. A medida afasta os bens importados do âmbito do PID, o que acaba pondo em risco o sucesso do Programa, por lhe dificultar o objetivo de redução de preços de bens de informática, para torná-los mais acessíveis à população de baixa renda. Além disso, altera o ambiente jurídico em que se encontram empresas já instaladas e em fase de produção, interferindo em regras essenciais para equilíbrio de seus contratos e trazendo insegurança jurídica desnecessária e inconveniente. Seguindo essa linha de raciocínio, **deixou-se de contemplar no PLV o texto das Emendas de nº 2 e 3**.

Há também um conjunto de emendas que pretende ampliar o escopo do PID, para abrigar outros dispositivos eletrônicos que não despertam

o mesmo interesse, em termos de inclusão digital, tais como os terminais de telefonia celular, por exemplo. Há também emendas que visam a estender o incentivo do PID para etapas anteriores à venda no varejo, na cadeia de produção e comercialização, inclusive para abranger as suas partes, peças e componentes. Também nesses casos apresentam-se riscos para as finalidades do Programa, com a mudança repentina nas condições de equilíbrio de contratos. **Por essa razão, também as Emendas de nº 4 a 11, 14, 17 e 20 não figuram no texto do PLV ora proposto.**

As Emendas nº 54 e 65, de idêntico objetivo, foram parcialmente acatadas, com alteração de escopo para que o ajuste proposto se limite aos Tablets-PV. A limitação se justifica para evitar a mudança nas regras tributárias sobre bens que já se encontram em fase de produção no Brasil, o que poderia acarretar desequilíbrios e prejuízos para os empreendimentos já instalados. No caso dos Tablets-PC esse risco não se apresenta, tendo em vista que se trata de marco inaugural, não existindo ainda indústria instalada que possa sofrer prejuízos. Além disso, na forma proposta o ajuste não tem impacto orçamentário, uma vez que a ocorrência dos fatos geradores respectivos depende da instalação e funcionamento no País de todo um novo ramo industrial.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo:

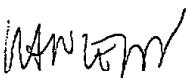
I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 534, de 2011, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 18, 23, 24, 25 e 33;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 17, 23, 24 e 25; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das demais emendas a ela propostas; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das Emendas nº 1, 12, 13, 15, 16, 54 e 65, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais, as Emendas de nº 2 a 11, 14, 17, 18, 20, 21, 23 a 25, 33, 45, 55 e 64.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2011.



Deputada Manuela d'Ávila

Relatora

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2011

(MEDIDA PROVISÓRIA N° 534, DE 2011)

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

Art. 2º O §17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota:

I – de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II – de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e

III – de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos.

.....  
(NR)

Art. 3º O art. 13-A da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“Art.

13-A.

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 2º São admitidos no cálculo da exclusão de que trata o *caput* deste artigo os custos e despesas correspondentes ao custeio de curso técnico, superior ou avançado (pós-graduação), de formação ou especialização em TI ou TIC, inclusive custeio de bolsa de estudo, oferecido ao trabalhador que tenha vínculo empregatício com empresa beneficiária, mediante contrato de trabalho formal, e atue no desenvolvimento de software para a exploração de TI ou de TIC no âmbito da empresa.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo somente se aplica ao curso técnico, superior ou avançado, ainda que na modalidade de ensino à distância:

I - oferecido por instituição de educação devidamente credenciada pelo Ministério da Educação ou pelos órgãos de educação estaduais ou municipais competentes, conforme o caso;

II - devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou pelos órgãos de educação estaduais ou municipais competentes, conforme o caso.

§ 4º O curso técnico ou superior, além de atender aos requisitos de que trata o § 3º, deverá constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborados pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 4º Os arts. 10 e 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

10.

.....

.....

.....

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

.....

.....

XV – a devolução das receitas de operações de investimento da FINEP; e

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas." (NR)

"Art.

12.

.....

.....

.....

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à FINEP, que assume o risco integral da operação.

.....

...

§ 1º Os recursos tratados no inciso II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

.....

...

§ 4º Os investimentos realizados pela FINEP serão resarcidos ao FNDCT nas condições estabelecidas pelo Regulamento.

§ 5º O montante anual das operações referente aos incisos II e III deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual à FNDCT." (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre." (NR)

Art. 6º Os arts. 1º, 5º, 8º e 18 da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

10

Parágrafo único. A Ceitec terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, ficando autorizada a constituir subsidiárias integrais ou controladas, no Brasil ou no exterior, assim como a adquirir participações em sociedades brasileiras ou estrangeiras, com ou sem controle do capital social, visando ao estrito cumprimento das atividades de seu objeto social." (NR)

"At

50

§ 2º Será admitida a participação acionária no capital social da Ceitec de pessoas jurídicas de direito público interno ou de pessoas jurídicas de direito privado compostas por capitais públicos.

(NR)

"Art

80

Parágrafo Único. O Conselho de Administração definirá o momento de instalação do Conselho Consultivo, considerando o estágio de desenvolvimento das atividades finalísticas da CEITEC." (NR)

"Art. 18. A CEITEC terá regulamento simplificado, adaptado a seu regime jurídico e às particularidades da Indústria em que se insere, para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, publicidade, imparcialidade e eficiência.

Parágrafo único. A CEITEC fica autorizada a aceitar cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas, a de eleição de mecanismos privados para resolução de suas controvérsias, como a arbitragem, prevista na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996." (NR)

Art. 7º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

20

88

40

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

(NR)

Art. 8º O prazo de 24 meses previsto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada por esta lei, aplica-se às Zonas de Processamento de Exportação criadas a partir de 23 de julho de 2007, desde que não tenha sido declarada a sua caducidade até a publicação desta lei.

Art. 9º O art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

21.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)

Art. 10. Ficam revogados:

I – o art. 12 da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011;

II – as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I – a partir de 20 de maio de 2011, quanto ao disposto no art. 1º;

II – a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, quanto ao disposto no art. 3º;

III – a partir da data de publicação, nos demais casos.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2011.

  
Deputada Manuela d'Ávila  
Relatora

## REFORMULAÇÃO DO PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 2011

**A SRA. MANUELA D'ÁVILA** (Bloco/PCdoB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, não sei se a assessoria da Casa já distribuiu o relatório — creio que não —, mas eu informarei da tribuna as alterações para que ganhemos tempo enquanto o relatório é deslocado da assessoria técnica até o plenário da Câmara.

Na realidade, tínhamos ontem alguns pontos sobre os quais haviam sido levantadas polêmicas por diferentes forças políticas da Casa. O principal deles versa sobre a CEITEC, uma empresa fundamental para o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul e para que o Brasil dê um salto na produção daquilo que agrupa valor na atualidade, que são os semicondutores, e o Brasil entre no mercado de 20 países que produzem os semicondutores mundialmente.

Eu participei há pouco — e retorno agora ao plenário da Casa — de uma reunião com a Ministra Ideli, na qual a Ministra pediu que esse conteúdo inteiro — Líder Duarte e Líder ACM Neto, Líderes da Oposição que questionaram —, fosse retirado para que seja enviada uma medida provisória exclusiva com a reestruturação do CEITEC.

Portanto, o Governo reconhece a importância de que possamos dar um salto na maneira como essa empresa pública é estruturada, para que tenhamos competitividade e possamos garantir a produção de semicondutores no Estado do Rio Grande do Sul.

A Ministra Ideli se comprometeu a, num prazo de 30 a 60 dias, enviar esta matéria à Câmara. Foi um pedido, Deputado Paulo Teixeira, da nossa Presidenta, para que ela possa se aprofundar na matéria, já que era Secretária de Estado do Rio Grande do Sul quando da criação do CEITEC.

Então, há um compromisso do Governo para comigo, com o Estado do Rio Grande do Sul e com a CEITEC, o nosso polo de produção de semicondutores, no sentido de essa matéria ser enviada à Câmara num prazo máximo de 60 dias. Por isso, não está no relatório. Não estará na versão que será distribuída agora aos senhores.

O segundo tema, a reestruturação da FINEP, será encaminhado, Deputado Miro Teixeira, junto com a medida provisória que tratará de vários temas da ciência e tecnologia, junto com banda larga e outros assuntos que o Governo deve tratar na sequência, como também o tema do *software*.

Então, feitas essas considerações por parte da Ministra Ideli, em nome da Presidenta Dilma, perante mim, sobretudo considerações em relação ao CEITEC, que é parte fundamental — que nós tenhamos em mente, nesta Casa, que se não alterarmos o tipo de empresa estaremos comprometendo a produção de *chips* em território nacional —, eu informo que retirei os três itens do relatório, após essa negociação com o Palácio do Planalto, ouvindo os Líderes ACM Neto e Duarte Nogueira, da Oposição.

Portanto, este é o relatório. Eu apenas peço desculpas, pois estou esperando que a assessoria legislativa o traga ao plenário, mas os três itens estão retirados. O restante do relatório permanece como lido na noite de ontem.

# MPV 534/2011

## Medida Provisória

### Situação: Aguardando Encaminhamento no PLENÁRIO (PLEN)

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
23/05/2011

#### Ementa

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

#### Explicação Ementa

Reduz à alíquota zero a Cofins e o PIS/Pasep dos Tablet PC produzidos no país e estabelece que nas notas fiscais emitidas para o produto deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produto básico".

#### Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime**  
Urgência

#### Última Ação

13/06/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à MPV53411.

06/09/2011 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 534-C/11) (PLV 23/11).

#### Último Despacho

10/06/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

### Documentos Relacionados

#### Apensados

#### Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)

Requerimentos (0)

Legislação Citada (1)

Pareceres, Substitutivos e Votos (2)

Ofícios (0)

Indexação (1)

Emendas (68)

Espelho Comissão Especial (0)

Histórico de Apensados (0)

Destaques (0)

Relat. Conf. Assinaturas (0)

Questões de Ordem Relacionadas (0)

Recursos (0)

### Andamento

#### 23/05/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

#### 23/05/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 24/05/2011 a 29/05/2011.

Comissão Mista: 23/05/2011 a 05/06/2011.

Câmara dos Deputados: 06/06/2011 a 19/06/2011.

Senado Federal: 20/06/2011 a 03/07/2011.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 04/07/2011 a 06/07/2011.

Sobrestrar Pauta: a partir de 07/07/2011.

Congresso Nacional: 23/05/2011 a 03/08/2011.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 04/08/2011 a 02/10/2011.

#### 10/06/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 280/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida provisória nº 534, de 2011, que "Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo." Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 68 (sessenta e oito) emendas e a Comissão Mista não se instalou.

#### 10/06/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem nº. 148/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 534/2011, que 'Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo'.

**10/06/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência

**10/06/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial  
Publicação inicial no DCD do dia 11/06/2011  
Publicação do despacho no DCD do dia 11/06/2011

**13/06/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à MPV53411.

**14/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**15/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**28/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).  
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do primeiro item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**29/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.  
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**05/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).  
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 528/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**06/07/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.  
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**07/07/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Despacho exarado na MPV 534/11: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas ns. 19, 22, 26 a 32, 34 a 44, 46 a 53, 56 a 63 e 66 a 68, apresentadas à Medida Provisória n. 534/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se."

**02/08/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI**

Designada Relatora, Dep. Manuela D'ávila (PCdoB-RS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

**02/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**03/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 530/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**09/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral para debate da Crise Internacional.

**10/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

**16/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 532/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**17/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 532/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**23/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**24/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**30/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**05/09/2011 19:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 19:00).

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pela Relatora, Dep. Manuela D'ávila (PCdoB-RS), pela Comissão Mista que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1 a 17, 20, 21, 45, 54, 55, 64 e 65; pela Inconstitucionalidade das de nºs 18, 23, 24, 25 e 33; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1 a 3, 12, 13, 15, 16, 54 e 65; pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nºs 17, 23, 24 e 25; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das de nºs 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64; e, no mérito pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 1, 12, 13, 15, 16, 54 e 65, na forma do Projeto de Lei de Conversão, apresentado, e pela rejeição das de nºs 2 a 11, 14, 17, 18, 20, 21, 23 a 25, 33, 45, 55 e 64.

**05/09/2011 Comissão MPV53411 - MPV53411**

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 23/2011, pela Deputada Manuela D'ávila (PCdoB-RS), que: "Altera o artigo 28 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo".

**05/09/2011 19:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Votação do Requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PTB, PCdoB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).

Aprovado o Requerimento.

Retirada de pauta a requerimento de deputado.

**06/09/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, requerimento que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Parecer reformulado de Plenário e entregue à Mesa pela Relatora, Dep. Manuela D'ávila (PCdoB-RS), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Discutiram a Matéria: Dep. Eduardo Azeredo (PSDB-MG), Dep. Rubens Bueno (PPS-PR), Dep. Izalci (PR-DF), Dep. Cesar Colnago (PSDB-ES), Dep. Fernando Ferro (PT-PE), Dep. Toninho Pinheiro (PP-MG), Dep. Paulo Teixeira (PT-SP), Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ) e Dep. Ricardo Berzoini (PT-SP).

Encerrada a discussão.

Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.

**06/09/2011 14:01 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Votação em turno único (Sessão Extraordinária - 14:01).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nºs 17, 23, 24 e 25; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 18, 23, 24, 25 e 33; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64.

Em consequência, as Emendas de nºs 04 a 11, 14, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 33, 45, 55 e 64 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 534, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com alterações.

Prejudicado o destaque da bancada do bloco PSB, PTB, PCdoB para votação em separado da Emenda nº 02.

Prejudicado o destaque da bancada do DEM para votação em separado do caput do artigo 18 da Lei nº 11.759/08, preservando seu Parágrafo Único, modificado pelo artigo 6º do PLV.

Prejudicado o destaque da bancada do DEM para votação em separado da expressão: "ficando autorizada ....de seu objeto social", contida no Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 11.759/08, modificado pelo artigo 6º do PLV.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Manuela D'ávila (PCdoB-RS).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 534-C/11) (PLV 23/11).

**06/09/2011 PLENÁRIO - PLEN**

Foram apresentados 3 (três) destaque de bancada.

**PARECER DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO  
MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534,  
DE 2011**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 20 DE MAIO DE 2011  
(Do Poder Executivo)**

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

**Autor:** Poder Executivo;

**Relatora:** Deputada Manuela D'Ávila.

**REFORMULAÇÃO DE VOTO**

Após a apresentação do Parecer, na sessão extraordinária de ontem, em face das pertinentes considerações aqui apresentadas, reformulamos os termos do Projeto de Lei de Conversão.

Diante do compromisso assumido pelo Governo Federal de solucionar a questão da FINEP em breve, por meio de proposta legislativa específica, entendemos razoável também excluir a matéria do PLV ora em exame, permitindo que a ampla e tão necessária reestruturação tenha tratamento sistemático e orgânico em um mesmo diploma legal.

Retiramos, finalmente, o art. 4º do PLV, ante o compromisso do Governo de rever em ampliar os critérios hoje estabelecidos na Instrução Normativa nº 986 de 2009, da Receita Federal. É importante esclarecer que a retirada desse dispositivo não prejudica os investimentos na capacitação dos profissionais envolvidos no desenvolvimento de software, já que a dedutibilidade dessas despesas continua amparada na referida IN.

No mesmo sentido, obtivemos do Governo o compromisso de apresentar uma solução urgente para a reformulação do marco normativo de regência da Ceitec, pelo que entendemos razoável retirar a matéria do PLV.

Nesses termos, concluo:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 534, de 2011, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 18, 23, 24, 25 e 33;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 17, 23, 24 e 25; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 4 a 11, 14, 18, 20, 21, 33, 45, 55 e 64; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das demais emendas a ela propostas; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 534, de 2011, e das Emendas nº 1, 12, 13, 15, 16, 54 e 65, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais, as Emendas de nº 2 a 11, 14, 17, 18, 20, 21, 23 a 25, 33, 45, 55 e 64.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2011.



Deputada Manuela D'Ávila

Relatora

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23,, DE 2011

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 534, DE 2011)

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

28.

.....  
.....  
...  
VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (*Tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da TIPÍ, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....  
...  
§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do *caput*, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

Art. 2º O §17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

3º

.....  
.....  
.....

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota:

I – de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II – de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e

III – de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos.

....."  
(NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre." (NR)

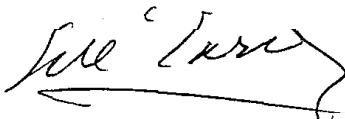
Art. 4º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 2011

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011**, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2011, que “Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de julho de 2011.



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 534	
Publicação no DO	23-5-2011
Designação Prevista da Comissão	24-5-2011
Instalação Prevista da Comissão	25-5-2011
Emendas	até 29-5-2011
Prazo na Comissão	23-5-2011 a 5-6-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	5-6-2011
Prazo na CD	6-6-2011 a 19-6-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	19-6-2011
Prazo no SF	20-6-2011 a 3-7-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	3-7-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	4-7-2011 a 6-7-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	7-7-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	3-8-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	2-10-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2011 – DOU (Seção 1) de 18-7-2011.	

MPV Nº 534	
Votação na Câmara dos Deputados	6-9-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

### LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País. (Regulamento) (Vide Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.

**LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopartes relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º Exceta-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmenes e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

§ 5º Exceta-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

.....

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

.....

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o Imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

.....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

.....

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

.....

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

.....

**LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL**

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002)

---

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIP, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 540, de 2011)

---

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 534, de 2011)

---

**LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.**

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências

.....  
Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

.....  
Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

.....  
§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.**

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

.....  
Art. 12. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

.....  
VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo." (NR)

.....  
Publicado no DSF, de 14/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14733/2011)